DECRETO Nº 7.343, de 26 de agosto de 2026.

"Regulamenta o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de Ferraz de Vasconcelos, instituído pela Lei nº 3.667, de 24 de junho de 2026, e dá outras providências."

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do contido no processo protocolado nº 8.998/2026;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 3.667, de 24 de junho de 2026.

Art. 2º O Programa integra o conjunto de instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo observar seus princípios, diretrizes e normas.

Art. 3º O Programa tem por finalidade incentivar a participação da população na identificação e comunicação de infrações relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos, mediante a concessão de recompensa pecuniária.

Art. 4º A Ouvidoria do Município fica designada como canal oficial de recebimento das denúncias, competindo-lhe assegurar o adequado tratamento das informações recebidas e a preservação da identidade do denunciante, quando solicitado, observada a legislação aplicável.

Art. 5º As denúncias poderão ser realizadas por:

I – plataforma eletrônica oficial;
II – atendimento presencial;
III - outro canal oficial que venha a ser disponibilizado pela Administração.

Art. 6º As denúncias deverão ser classificadas como: "Denúncia – Descarte Irregular de Resíduos Sólidos – Fiscalização Colaborativa".

Art. 7º Para fins de percepção da recompensa, a denúncia deverá ser apresentada por pessoa física e conter:

I – identificação do denunciante;
II – registro fotográfico e/ou audiovisual;

III – indicação do local da ocorrência;
IV – data e horário;
V – elementos de identificação do infrator, tais como:
a) nome;
b) endereço;
c) veículo;
d) identificação do veículo;
e) identificação do responsável;
f) qualquer outro elemento que contribua para a apuração.

§ 1º A ausência de elementos mínimos poderá ensejar o arquivamento da denúncia sem direito à recompensa.

§ 2º A Administração poderá solicitar informações complementares ao denunciante, quando necessário.

Art. 8º Os registros fotográficos ou audiovisuais apresentados com a denúncia deverão possuir qualidade suficiente para permitir, sempre que possível, a identificação do fato denunciado e das circunstâncias necessárias à sua apuração, devendo:

I – apresentar imagem suficientemente nítida para compreensão da ocorrência;
II – permitir a identificação do local da ocorrência ou conter elementos que possibilitem sua localização;
III – registrar, sempre que possível, elementos que auxiliem na identificação do responsável pela conduta, do veículo, equipamento ou outro meio utilizado na prática da infração;
IV – guardar relação direta com o fato denunciado, sem edições ou manipulações que comprometam sua integridade ou compreensão.

§ 1º A ausência de algum dos elementos previstos nos incisos deste artigo não implicará, por si só, o descarte da denúncia, desde que o material apresentado contenha informações suficientes para possibilitar a apuração pela fiscalização competente.

§ 2º Os registros apresentados pelo denunciante constituem elementos iniciais de informação e serão submetidos à análise da fiscalização competente, não substituindo a atuação administrativa necessária à apuração da infração e à eventual aplicação da penalidade.

Art. 9º A participação do denunciante no âmbito do Programa restringe-se ao registro e à comunicação da ocorrência, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.667/2026.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo denunciante que extrapolem essa finalidade não integram as atividades do Programa, ficando o

respectivo autor sujeito às responsabilidades decorrentes de sua conduta, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. O denunciante deverá informar:

I - nome completo;
II - CPF;
III - endereço completo;
IV - telefone para contato, preferencialmente habilitado para mensagens instantâneas, tais como WhatsApp ou tecnologia equivalente;
V - e-mail.

Art. 11. As denúncias seguirão o seguinte fluxo:

I – recebimento da denúncia;
II – abertura de processo administrativo;
III – triagem;
IV – encaminhamento à fiscalização;
V – análise técnica;
VI – fiscalização;
VII – lavratura do auto de infração, quando cabível;
VIII – confirmação da infração e emissão da multa, quando cabível;
IX – julgamento definitivo do processo administrativo sancionador;
X – comunicação ao setor responsável pela gestão do programa para verificação do atendimento aos requisitos legais para pagamento da recompensa, quando houver denunciante identificado.

§ 1º Será fornecido ao denunciante o número do processo administrativo, o qual poderá ser utilizado para acompanhamento processual, exceto se a denúncia for anônima.

§ 2º Constatada infração ambiental praticada mediante a utilização de veículo automotor, a autoridade fiscal deverá comunicar o órgão executivo de trânsito municipal para avaliação da eventual caracterização de infração de trânsito prevista na legislação federal.

§ 3º Verificada a ocorrência de infração de trânsito, a autuação será realizada pelos agentes de trânsito competentes, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 4º Na etapa de triagem será verificado o atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei nº 3.667/2026 e neste Decreto, bem como a suficiência dos elementos apresentados para subsidiar a atuação fiscalizatória.

§ 5º A apuração da infração, a lavratura do auto, a notificação do infrator, os prazos para apresentação de recurso e pagamento da multa e os demais atos do processo administrativo sancionador observarão os procedimentos estabelecidos na legislação municipal aplicável à infração objeto da denúncia, especialmente as normas referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.667, de 24 de junho de 2026, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal:

I – proceder à análise técnica das denúncias recebidas no âmbito do Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos;

II – realizar as diligências necessárias à apuração dos fatos;

III – proceder à lavratura do auto de infração e à aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

IV – promover o lançamento administrativo do crédito decorrente da multa;

V – adotar as providências necessárias à constituição definitiva do crédito;

VI – encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, após a constituição do crédito, os autos do processo administrativo e as informações necessárias ao controle da arrecadação e à operacionalização da recompensa, nos termos deste Decreto.

§ 1º Para fins de apuração das infrações, a Secretaria de Meio Ambiente poderá realizar vistorias, diligências, requisição de informações e demais atos necessários ao exercício do poder de polícia administrativa ambiental.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente poderá atuar de forma integrada com outros órgãos municipais, especialmente aqueles responsáveis pela limpeza urbana, fiscalização de posturas e controle urbano, sempre que a natureza da infração assim exigir.

Art. 13. Concluído o processo de apuração, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal promoverá a publicação, no Boletim Oficial do Município – BOM, dos atos administrativos cuja publicidade seja exigida pela legislação aplicável, observadas as normas relativas à transparência e à proteção de dados pessoais.

Art. 14. Após a conclusão definitiva do processo administrativo sancionador e a constituição do crédito decorrente da multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda para acompanhamento da respectiva arrecadação e, quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 3.667/2026 e neste Decreto, adoção das providências necessárias à operacionalização do pagamento da recompensa.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda:

I – acompanhar o ingresso da receita decorrente das multas aplicadas no âmbito do Programa;

II – certificar o efetivo pagamento da multa pelo infrator;

III – apurar o valor devido ao denunciante, com base no montante efetivamente arrecadado;

IV – adotar as providências necessárias à compensação de débitos, quando for o caso;

V – efetuar o pagamento da recompensa ao denunciante.

Art. 16. As infrações apuradas no âmbito do Programa observarão as tipificações, critérios de dosimetria e penalidades previstas na legislação municipal vigente, especialmente aquelas estabelecidas na Política Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 1º A aplicação da penalidade de multa observará obrigatoriamente os critérios e valores definidos na Lei nº 1.408/1983 e suas alterações.

§ 2º Poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as demais sanções administrativas previstas na legislação municipal, conforme a gravidade da infração.

Art. 17. A comprovação da infração poderá ocorrer por quaisquer meios admitidos em direito, inclusive registros fotográficos, audiovisuais e sistemas de monitoramento, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Quando a infração ambiental for praticada com utilização de veículo automotor e não for possível identificar de imediato o condutor ou responsável direto pela conduta, presumir-se-á responsável o proprietário do veículo, assegurado o direito de apresentar prova em contrário no processo administrativo.

Parágrafo único. A identificação do veículo poderá ocorrer por quaisquer meios idôneos de prova, inclusive registros fotográficos, audiovisuais, sistemas de monitoramento urbano ou informações provenientes de bancos de dados públicos.

Art. 19. O pagamento da recompensa observará os requisitos previstos na Lei nº 3.667/2026, ficando condicionado:

I - à autuação válida;

II - à decisão administrativa definitiva que mantenha a penalidade de multa;

III - ao pagamento da multa;

IV - ao reconhecimento de que a denúncia contribuiu efetivamente para a apuração da infração administrativa.

§ 1º O pagamento da recompensa somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado administrativo da penalidade e o efetivo ingresso do valor da multa nos cofres públicos municipais.

§ 2º Não será devido o pagamento da recompensa nos casos em que a penalidade aplicada não resultar em multa ou quando esta for posteriormente anulada por decisão administrativa ou judicial definitiva.

§ 3º Na hipótese de múltiplas denúncias referentes ao mesmo fato, fará jus à recompensa o denunciante cuja comunicação tiver sido registrada primeiro na Ouvidoria.

Art. 20. A recompensa corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor efetivamente arrecadado da multa, nos termos da Lei nº 3.667/2026.

Art. 21. O pagamento será efetuado pela Secretaria de Fazenda por meio de sistema bancário na conta bancária indicada pelo denunciante.

Art. 22. Na hipótese de o denunciante possuir débitos vencidos e exigíveis perante a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, o valor da recompensa será utilizado para compensação desses débitos, observada a legislação aplicável.

§ 1º A compensação será realizada de ofício pela Administração, até o limite do crédito do denunciante.

§ 2º Eventual saldo remanescente, após a compensação, será pago ao denunciante.

§ 3º Na inexistência de débitos, o pagamento será realizado na forma do caput.

Art. 23. A recompensa de que trata este Decreto:

I – possui natureza jurídica indenizatória e eventual;

II – não configura remuneração, salário ou contraprestação por serviço;

III – não gera vínculo jurídico de qualquer natureza com a Administração Pública;

IV – não se sujeita ao regime de precatórios ou requisições de pequeno valor;

V – não gera direito adquirido à sua percepção.

Art. 24. As despesas decorrentes do pagamento das recompensas previstas neste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observando-se que o pagamento da recompensa somente ocorrerá após o efetivo ingresso da receita decorrente da respectiva multa.

Art. 25. Denúncias anônimas serão admitidas, sem direito à recompensa.

Art. 26. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Programa observará as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade e da segurança, sendo realizado exclusivamente para as finalidades de apuração das denúncias, responsabilização administrativa e operacionalização do pagamento da recompensa.

Art. 27. Constituem infrações às disposições deste Decreto, sem prejuízo das responsabilidades previstas em lei:

I – apresentação de denúncia falsa;
II – tentativa de fraude no recebimento da recompensa;
III – utilização indevida de informações;
IV – conluio;
V – simulação.

Art. 28. Constatada irregularidade, o denunciante:

I – perderá o direito à recompensa;
II – deverá restituir valores eventualmente recebidos;
III – ficará sujeito à apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 29. Compete à Controladoria Geral:

I – auditar os procedimentos relacionados ao Programa;
II – verificar a regularidade dos pagamentos;
III – apurar irregularidades.

Art. 30. É vedada a participação no Programa, para fins de percepção da recompensa, de:

I – servidores públicos da Administração do Município de Ferraz de Vasconcelos, efetivos, comissionados, temporários ou empregados públicos;
II – agentes políticos;
III – contratados, prestadores de serviço, permissionários ou concessionários que mantenham vínculo jurídico com o Município;

IV – pessoas que, em razão de suas atribuições, tenham acesso a informações privilegiadas ou atuem diretamente nas atividades de fiscalização, apuração ou julgamento das infrações relacionadas ao objeto deste Decreto.

§ 1º A vedação de que trata este artigo se estende ao cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas nele referidas, quando caracterizada a utilização de informação privilegiada ou atuação indireta.

§ 2º Também não fará jus à recompensa o denunciante que tenha participado, concorrido ou contribuído, de qualquer forma, para a prática da infração denunciada.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a participação indevida de pessoa enquadrada nas hipóteses deste artigo, será indeferido ou cancelado o pagamento da recompensa, sem prejuízo da restituição de valores eventualmente recebidos e da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

Art. 31. Os órgãos municipais atuarão de forma integrada na execução do Programa.

Art. 32. O recebimento da denúncia, a instauração do processo administrativo, a realização de diligências ou a lavratura do auto de infração não geram, por si sós, direito ao recebimento da recompensa, que permanecerá condicionada ao cumprimento integral dos requisitos previstos na Lei nº 3.667/2026 e neste Decreto.

Art. 33. A constatação de fraude, simulação, conluio ou qualquer outro meio destinado à obtenção indevida da recompensa implicará o cancelamento do benefício, a restituição integral dos valores eventualmente recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 34. O denunciante não possui direito de acesso aos documentos, informações, manifestações técnicas ou atos processuais protegidos por sigilo legal, podendo acompanhar exclusivamente o andamento processual e o resultado final da apuração, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, na Lei Federal nº 13.709/2018 e nas demais normas aplicáveis.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pelos Secretários Municipais competentes, observadas as disposições da Lei nº 3.667/2026 e da legislação aplicável.

Art. 36. A implementação das ações, sistemas informatizados, canais eletrônicos de denúncia, mecanismos de integração entre os órgãos municipais e demais instrumentos operacionais previstos neste Decreto ocorrerá de

Decreto nº 7.343/2026 – fls. 9

forma gradual, de acordo com a disponibilidade técnica, administrativa, operacional e orçamentária da Administração Municipal, sem prejuízo da imediata aplicação das disposições que independam dessas providências.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 26 de agosto de 2026.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrado na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO